



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2323

PROJETO DE LEI Nº 31/93

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, ficam criados 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, Referência 26, e 01 emprego permanente-mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Referência 37, passando a constar no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º) - A partir desta data, fica criado 01 emprego permanente horista de Médico do Trabalho, Referência Inicial A, passando a constar no Anexo V da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 3º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias-próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de março de 1993.

Celso Sinotti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 31/93

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, ficam criados 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, Referência 26, e 01 emprego permanente-mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Referência 37, passando a constar no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º) - A partir desta data, fica criado 01 emprego permanente horista de Médico do Trabalho, Referência Inicial A, passando a constar no Anexo V da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 3º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Pirassununga, 16 de março de 1.993.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 16 de 23 de 1993

Júlio H.
Presidente

Fausto Victorelli
FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Lançamento, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 16 de 03 de 1993

Júlio H.
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de 03 de 1993

Júlio H.
Presidente

provada em 2.^a discussão
redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 30 de 03 de 93.

..... J. L. M. B. P.
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Nesta oportunidade, estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores vereadores, o Projeto de Lei em anexo que visa a criação de empregos dentro do Quadro de Pessoal da Prefeitura: 02 Técnicos de Segurança do Trabalho, 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 Médico do Trabalho.

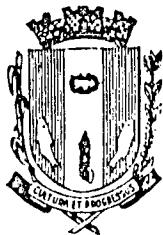
Se aprovado, tais profissionais irão atuar diretamente com a classe trabalhadora da Municipalidade, propiciando maiores condições de segurança, objetivando eliminar o gráu de acidentes no trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e outras mais.

Para esclarecer melhor nossa reivindicação, enviamos cópia da Justificativa apresentada pelo Chefe da Seção-de Recursos Humanos, através da qual é detalhada a necessidade da criação de tais empregos.

Desta forma, esperamos a aprovação do Projeto - em tela, requerendo para tramitação da matéria, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos - de estima e consideração.

- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Pirassununga, 04 de Março de 1.993.

OF.S.R.H. Nº 15/93.

Administrador para o
prefeito.
H.F. da Silva

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

15 - 03 - 93

Atendendo vossa determinação, submetemos à apreciação de V. Excia. a justificativa solicitada, para criação dos empregos permanentes de Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho.

Complementando as informações, anexamos também cópia da legislação pertinente.

Na expectativa de termos atendido à Vossa solicitação, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HÉLIO BENTO DA SILVA FILHO

Chefe da Seção de Recursos Humanos

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor FAUSTO VICTORELLI
DD. Prefeito Municipal de Pirassununga

Nesta.

CC. Secretaria Municipal de Administração

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL
Livro de Carga de Papéis e
Documentos Recebidos
REGISTRO N.º
Livro 02 Fl. N.º 61
Pirassununga, 04 março / 10 93.
Socorro Comunicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

J U S T I F I C A T I V A

I- A Prefeitura Municipal de Pirassununga tem atualmente no seu quadro de pessoal mais de 900 servidores na ativa.

Deste total, 600 pessoas, aproximadamente, estão desempenhando funções ditas "operacionais", ou seja, tarefas essencialmente manipulativas, em serviços ligados diretamente ao trabalho físico. Esta mão-de-obra está, por este motivo, exposta às mais diversas condições de trabalho, onde, estatisticamente, o potencial de risco de acidente e doenças profissionais, é maior.

Este grande contingente merece e requer, além da proteção para a execução segura das tarefas, de um acompanhamento metódico e sistemático das próprias condições de trabalho, com o objetivo de implantar, desenvolver e continuadamente prevenir, através de ações ágeis e técnicas, prevenir e erradicar as condições inseguras de trabalho. A par disto, é mister treinar e desenvolver ações específicas de treinamento, em todos os serviços, visando sensibilizar e conscientizar nosso funcionário para a prática contínua de procedimentos de prevenção ao acidente de trabalho.

Em suma, a Prefeitura Municipal de Pirassununga necessita erradicar as condições inseguras e treinar seu pessoal para eliminar os atos inseguros.

II- Perante o quadro exposto, a Prefeitura Municipal de Pirassununga necessita atender à Legislação Federal, que prescreve :

A-Art. 7º da CF:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

B-Art.39 §2º: Dos servidores públicos civis

Aplica-se a esses servidores o disposto nos arts. 7º,...
XXII;

C-Art.162 da CLT:

As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e saúde do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

D-Art.163 da CLT:

Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho....

E-Art.166 da CLT:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual....

F-Art.168 da CLT:

Será obrigatório exame médico, por conta do empregador....:

I-na admissão

II-na demissão

III-periódicamente

G-Art.169 da CLT:

Será obrigatório a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

H-Portaria Ministério do Trabalho 3214/78 - aprova as Normas Regulamentadoras-NR, do capítulo V, título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

NR.1-1.1-As NR relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e pública e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta.....

I-NR 4 - serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.1-As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da Administração direta e indireta....., manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2-O dimensionamento dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, vincula-se à graduação do risco da atividade principal e ao nº total de empregados do estabelecimento, constantes dos quadros I e II observadas as exceções previstas nesta NR.

10/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

III- ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL

A-pelo Quadro I da NR4, a Prefeitura Municipal de Pirassununga enquadr-se em grau de risco 1 , classe 90, tipo 90.21, Administração Pública Municipal direta;

B-pelo Quadro II da NR4, e considerando o nosso atual nº de servidores, a Prefeitura Municipal de Pirassununga precisa ter só 1(um) Técnico de Segurança do Trabalho.

Porém, considerando o grande número de pessoas na área operacional (serventes, ajudantes, auxiliares, pedreiros, carpinteiros, mecânicos, marrueiros, op. de máquinas, motoristas, soldadores, varredores, coletores de lixo, calceteiros, jardineiros, marteleteiros, eleticistas, marceneiros, cabos de fogo, encanadores, operador de caldeira, etc.), trabalhando em vários e diferentes locais, necessitamos de:

- -2 (dois) Técnicos de Segurança do Trabalho, com carga horária semanal de 40 hs;
- -01(um) Engenheiro de Segurança, com carga horária semanal de 30 horas;
- -01(um) Médico do Trabalho, com carga horária semanal de 20 horas.

IV- PROPOSTA

Pela situação exposta e respaldadas pela legislação pertinente, propomos criar os seguintes empregos permanentes a serem preenchidos através de concurso público:

- -Técnico de Segurança do Trabalho - Ref. inicial 26 - 02 vagas
- -Engenheiro de Segurança do Trabalho - Ref. inicial 37 - 01 vaga
- -Médico do Trabalho (Horista) - Ref. inicial A - 01 vaga

Pirassununga, 03 de Março de 1.993.

HÉLIO BENTO DA SILVA FILHO

Chefe da Seção de Recursos Humanos

HBSF/mtp.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da autonomia, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, à cargo do empregador, com excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto à créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador por razão de deficiência;

XXXII - proibição da distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre nos vinte e quatro de dezeto e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8.º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Pú-

blico a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que seja desafiada pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à Área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do dia 1º de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9.º - É assegurado o direito de greve, competindo ao trabalhador decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

I - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disponá sobre o atendimento das necessidades indispensáveis da comunidade.

II - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 - São brasileiros:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não enolverem o serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

d) naturalizados;

e) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas suas briguias de posse de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

f) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeram a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, de bens e reciprocidade em favor dos brasileiros, não atribuirá a cidadania brasileira ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros naturais e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos do brasileiro nato em caso:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - do Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da chanceler diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua nacionalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

§ 5º - Adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Art. 13 - A língua portuguesa é a língua oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o brasão, os escudos e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

a) obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

b) facultativos para:

i) os analfabetos;

ii) os maiores de setenta anos;

iii) os estrangeiros residentes no País.

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Poder, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua renúncia;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade do horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da recuperação do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício providencial, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito da sua competência, regime jurídico único e planejado de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, houve milhares vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assimeladas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos arts. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXV.

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de eletivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidas as vantagens quaisquer concedidas ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dou a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41 - São estáveis, após dois anos da efetiva exercício, os servidores e

assegurados em todo o tempo de concursos públicos.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito à indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desoccupiedade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 42 - São servidores militares todos os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1.º - As patentes, com pregoletivas, direitos e deveres a elegerem-se, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e efervescentes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, segundo-lhes privativos os titulares, postos e subpostos militares.

§ 2.º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3.º - O militar em atividade que deixar cargo público civil permanece transferido para a reserva.

§ 4.º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que de administração judiciária, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5.º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6.º - O militar, enquanto em eletivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7.º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Disponibilizadas no site da Presidência da República para a consulta e a utilização, com as restrições expressas na legislação da Provedoria Federal, assim considerada a notificação das iniciativas em virtude de comprovações ou obtenção das instâncias de competência, inclusive transferido ao trabalho-médio.

100 dias para a elaboração do Regulamento nº 7.

i) - colaborar com a empresa na aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato ilícito o emprego do a recusa manifestada:

a) à observância das instruções específicas da delegador na forma como lhe é feito a enunciado;

b) ao uso dos equipamentos da delegação individual fornecidos pela empresa.

• V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 11, observando sobre responsabilidade profissional e emprego de pessoas do ramo:

Art. 159. Mediante consulta autorizada pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, atribuições de fiscalização ou monitoração das empresas quanto ao cumprimento das disposições contidas neste Caderno.

Secção I DA INSPECÇÃO PRÉVIA E DO ENDELAGO OU INTERDIÇÃO

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.

§ 1º Novo § 1º: Não é proibida a realização de qualquer modificação suscitada nas instalações, inclusive, provisoriamente, à Delegacia Regional do Trabalho, aprovada, pela Delegacia Regional do Trabalho, nos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, seja de serviço, manutenção ou equipamento, ou empregar outra, notificando, prioritariamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1º: É facultado às empresas solicitar prévia autorização, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos órgãos de construção e respectivas instalações.

Art. 162. As empresas, de acordo com normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, estarão obrigadas a manter sempre especializadas em segurança e saúde do trabalhador.

§ 2º: É facultado às empresas solicitar prévia autorização, para a realização de alterações suscitadas em matéria de segurança e saúde do trabalhador, que possam gerar risco para o trabalhador, ou empregar outra, notificando, prioritariamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 3º: As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 4º: A interdição ou encargo poderá ser requerido pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 5º: Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o diretor da autarquia nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ao qual será facultado dar efeito suspenso ao recurso.

§ 6º: Responderá por desobediente, além das medidas penais cabíveis, quem, sob desarmado ou intimidado ou empurrado, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus serviços, a utilização de máquinas ou equipamentos, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 7º: O Delegado Regional do Trabalho, inde-

pendendo da imputação ou embriaguez, os empregados referentes os serviços como se estivessem em efetivo exercício.

- V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 2, observando o emprego estudiosamente (R.G. 09-05-1955):
- V. Portaria GDM nº 05.07. de 07-05-55, que acresceu sobre o artigo:

• V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 11, observando sobre responsabilidade profissional e emprego de pessoas do ramo:

Secção II DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR NAS EMPRESAS

Art. 163. As empresas, de acordo com normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, estarão obrigadas a manter sempre especializadas em segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados existentes em cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e saúde do trabalhador, nas empresas.

• V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 4, observando a mesma:

Art. 164. Sera constituída a constituição da Comissão Interna da Prevenção de Acidentes (CPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos estabelecimentos ou locais de obra nela especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, regulamentará as atribuições, a composição e funcionamento das CPA's.

Art. 165. Sera constituída a constituição do Conselho Interna da Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos estabelecimentos ou locais de obra nela especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, regulamentará as atribuições, a composição e funcionamento das CIPAs.

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de cunho geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Conselho de Autorização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

• V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 6, observando o artigo:

Art. 168. Sera obrigatório exame médico, por parte do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo único. O exame médico poderá ser feito exclusivamente os empregados interessados.

Art. 169. O mandado dos membros eleitos da CPA será a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 1º: Os representantes das empresas, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, entre os seus representantes. O Presidente da CPA e os delegados eleitos, devem ser eleitos entre os empregados elegíveis, dentro da sua profissão.

• Art. 166. Os critérios da representação dos empre-

rida, entendendo-se como tal a que não lhe houverem motivo disciplinar (ética, econômico ou financeiro).

Particularmente, considera a desordem, caberá ao empregador, em caso de recusação à justiça do Trabalho, comprovar a existência os caracteres dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

- Art. 166, que se encontra a Lei Complementar nº 73, art. 7º, I, da Constituição:
- Art. 7º. I - Faz violação à disciplina sindical ou seu uso causar a sua violação a disciplina sindical ou seu uso:
- a) do empregado, ato para campo ou direito de comissões mantidas ou exercido de direitos, onerosos ou onerosos em sua conduta em um ou mais o seu direito mandado;
- V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 5,
- V. Portaria nº 3.195, de 10 de agosto de 1983, que institui a Comissão Interna da Prevenção de AIDS (R.D. 11-08-1983).

CONSTITUIÇÃO

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

§ 3º: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, batendo instrumentos relativos aos casos em que serão exercitáveis exercer:

- ai) por ocasião da emissão;
- b) componentes.

§ 2º: Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para aferição da situação ou resultado fiscal e mental do empregado para a função que deverá exercer.

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Art. 16. Até que seja promulgada a Lei Complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição:

Medicina do Trabalho - SESMT;

NR-9 - Comissão técnica de Prevenção do Acidente - CPT;

NR-10 - Equipamentos de Proteção Individual - Aparato PPE;

EP-1
NR-1 - Exames Médicos;
NR-2 - Edificações;
NR-3 - Fustos Atmosféricos;

NR-10 - Instalações e serviços de encadearia;

NR-11 - Transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais;

NR-12 - Máquinas e equipamentos;

NR-13 - Vasos sob pressão;

NR-14 - Fornos;

NR-15 - Atividades e operações instaurares;

NR-16 - Atividades e operações perigosas;

NR-17 - Ergonomia;

NR-18 - Obras de construção, demolição e reparos;

NR-19 - Explosivos;

NR-20 - Combustíveis Líquidos e inflamáveis;

NR-21 - Trabalhos a céu aberto;

NR-22 - Trabalhos suspensoes;

NR-23 - Proteção contra incêndios;

NR-24 - Condições sanitárias dos locais de trabalho;

NR-25 - Residuos industriais;

NR-26 - Sinalização de Segurança;

NR-27 - Registro de Profissionais;

NR-28 - Fiscalização e fiscalizações;

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão pactuadas pela Secretaria da Segurança e Medicina do Trabalho.

• O Art. 2º, revogado pela Portaria nº 3.048, de 16 de março de 1988 (D.O. 21-03-1988), foi restabelecido pela Portaria nº 3.144, de 02 de maio de 1989 (D.C. 03-05-1989).

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-51; 34, de 8-4-51; 32, de 7-2-52; 73, de 2-5-52; 1, de 5-1-60; 49, de 6-4-62; Portarias MTPS 607, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 46, de 26-10-65; 491, de 16-9-65; 603, de 26-10-65; 607, de 26-10-65; 3.442, de 23-12-74; 3.460, de 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DMSHT 16, de 23-6-56; 6, de 26-1-57; 26, de 26-9-57; 8, de 7-5-63; 9, de 9-5-63; 20, de 6-5-70; 12, de 26-2-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76 e demais disposições em contrário.

Art. 4º As divulgadas suscitas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria da Segurança e Medicina do Trabalho.

• O Art. 1º, revogado pela Portaria nº 3.045, de 16 de março de 1988 (D.O. 21-03-1988), foi restabelecido pela Portaria nº 3.145, de 02 de maio de 1989 (D.C. 03-05-1989).

Art. 2º Para a execução das disposições contidas na Portaria nº 3.145, de 02 de maio de 1989 (D.C. 03-05-1989),

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º

Art. 12º

Art. 13º

Art. 14º

Art. 15º

Art. 16º

Art. 17º

Art. 18º

Art. 19º

Art. 20º

Art. 21º

Art. 22º

Art. 23º

Art. 24º

Art. 25º

Art. 26º

Art. 27º

Art. 28º

Art. 29º

Art. 30º

Art. 31º

Art. 32º

Art. 33º

Art. 34º

Art. 35º

Art. 36º

Art. 37º

Art. 38º

Art. 39º

Art. 40º

Art. 41º

Art. 42º

Art. 43º

Art. 44º

Art. 45º

Art. 46º

Art. 47º

Art. 48º

Art. 49º

Art. 50º

Art. 51º

Art. 52º

Art. 53º

Art. 54º

Art. 55º

Art. 56º

Art. 57º

Art. 58º

Art. 59º

Art. 60º

C) embarcar com direcionamento estabelecido, se tor de serviço, carreiro de costa, trema de trabalho, local de trabalho, máquinas e equipamentos.

d) notificar as empresas, encarregando trânsito para eliminação ou neutralização da fisionomia;

e) atender reuniões judiciais para a realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho ou Engenharia de Segurança do Trabalho, registrada no MTB.

1.5 Fazem ser observadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho e da Fazenda, e outras entidades, bem como peritos oficiais com poderes legislativo e judicativo, que possuam competência para o Conselho das Leis do Trabalho - CLT.

1.6 Fazem ser observadas a outras empresas regulamentadoras - NR, considerando:

a) empregador, a empresa individual ou coletiva, assumindo os riscos da atividade econômica, admissa, assalariada e onerosa a prestação pessoal de serviços. Equacionam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas, os clubes, os sindicatos ou entidades, ou outras organizações de classe e associações de trabalhadores e associações de trabalhadores;

b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dessa e mediante salários;

c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, cantoria de obra, fábrica de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;

d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionária em lugares diferentes, tal como, fábrica, fábrica, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;

e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendendo no mesmo estabelecimento;

f) caminho de obra, a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos;

i) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordenanças expedidas pelo empregador;

j) usar o EPI fornecido pelo empregador;

k) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;

l) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

m) cumprir as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

n) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

o) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

p) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

q) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

r) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

s) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

t) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

u) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

v) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

w) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

x) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

y) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

z) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

aa) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

ab) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

ac) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

ad) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

ae) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

af) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

será considerada como um estabelecimento, 3 pessoas que se disponha, de normas diferentes, em NRs específicas;

1.7 Caso do empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições técnicas e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com as seguintes opiniões:

i) preventar aos riscos no desempenho do trabalho;

ii) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente do trabalho e oencas profissionais ou do trabalho;

iii) dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das normas de serviço específicas;

iv) adotar medidas de ameaças de despedimento ou demissão para eliminar ou neutralizar ares de trabalho;

v) informar aos trabalhadores:

i) os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

ii) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

iii) os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos trabalhadores;

iv) os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

v) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

vi) os riscos técnicos e normas de segurança e medicina do trabalho;

vii) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordenanças expedidas pelo empregador;

viii) usar o EPI fornecido pelo empregador;

ix) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;

x) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xi) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xiii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xiv) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xv) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xvi) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xvii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xviii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xix) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xx) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxi) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxiii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxiv) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxv) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxvi) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

xxvii) observar as normas técnicas e normas de segurança e medicina do trabalho;

Outras 8 Portaria nº 01, de 20 de junho de 1983:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nessa Portaria

os Agentes de Inspeção do Trabalho observar os artigos

627 e 628 da CLT e as normas de alienação e do mercantilismo, sendo punidos com multas classificadas como 1º do art. 2º, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R, art. 2º-S, art. 2º-T, art. 2º-U, art. 2º-V, art. 2º-W, art. 2º-X, art. 2º-Y, art. 2º-Z, art. 2º-A, art. 2º-B, art. 2º-C, art. 2º-D, art. 2º-E, art. 2º-F, art. 2º-G, art. 2º-H, art. 2º-I, art. 2º-J, art. 2º-K, art. 2º-L, art. 2º-M, art. 2º-N, art. 2º-O, art. 2º-P, art. 2º-Q, art. 2º-R,

1.8.1 Constitui ato ilícito a resistência indevida ao cumprimento do disposto no art. 3º da lei.

1.9 O não cumprimento das disposições referentes sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinentes.

1.10 As dúvida suscitadas e os casos omissos verificadas na execução das Normas Regulamentares serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

- 2.1 Todo estabelecimento novo, antes da instalação das atividades, deverá solicitar autorização de suas ms. para operar no Órgão Regional do MTT.
- 2.2 O Órgão Regional do MTT, após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Autorização de Instalações - CAI, conforme modelo anexo.
- 2.3 A empresa poderá encaminhar ao Órgão Regional do MTT uma declaração das instalações ou estabelecimento novo, conforme modelo anexo, que poderá ser aceita pelo referido órgão, para fins de fiscalização, quando não for possível realizar a inspeção prévia antes do estabelecimento iniciar suas atividades.
- 2.4 A empresa deverá comunicar e solicitar a autorização do Órgão Regional do MTT, quando ocorrer modificações substanciais nas instalações ou nos equipamentos ou seu(s) estabelecimento(s).
- 2.5 É facultado às empresas submeter à autorização prévia do Órgão Regional do MTT os projetos de construção e respectivas instalações.
- 2.6 A inspeção prévia e a ocorrência de instalações, referidas nos arts. 2.1 e 2.3, constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos os adotados ou boceiros do trabalho, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles arts. fica

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (MÓDULO) (NR 2)

1 - Razão Social:	CEP:
CCC:	Fone:
Endereço:	
Autorização primária:	
Nº de empregados (previstos):	Masculino: <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Fêmea: <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
- Fornecedores:	
- Fornecedores: Masculino: <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Fêmea: <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
2 - Descrição das instalações e dos equipamentos (levar-se em conta o que se refere ao disposto nas NRs 5, 11, 12, 13, 14, 15 (anexos), 17, 18, 20, 22, 24, 25 e 26) uso o nr. 10 para outras linhas, se necessário).	
3 - Data: / / 19	
Dúvidas legais e autorização do autorizador ou diretor(s)	
Or. nº 2.041/83	

sujeito ao imediato ce seu funcionamento, conforme estabelece o artigo 160 da CLT, até que seja comprovada a execução dessa exigüa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
DELEGACIA **DIREÇÃO**.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

CAI:

O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado DRT, com base no que consta no processo em que é apresentada a firma , responde excluir o presente CAI - Certificado de Autorização de instalações para o local de trabalho situado na cidade de , neste Estado. Nessa local serão exercidas as atividades , por um mesmo empregado. A exposição do mesmo certificado é feita em obediência ao artigo 160 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 5.514, de 22-12-77, devendo ser regulamentada pela Lei nº 92 da Portaria nº 35, de 28 de outubro de 1983 e não sendo a firma ou pessoas responsáveis a firmar ou assinarem a respectiva inspeção, a fim de ser observada a manutenção das condições de segurança e medicina adequadas ao trabalho ou no ambiente de trabalho.

2.7 O empregado incorrerá na punição de multa ou pena à inspeção feita do trabalhador.

2.8 A interdição impõerá na paralisação total ou parcial do estabelecimento, salvo os serviços, máquinas ou equipamentos.

2.9 O empregado incorrerá na punição de multa ou pena à inspeção feita do trabalhador.

2.10 A interdição ou o embargo poderá ser refeita pelo Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho ou pelo Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho - DTM, pelo agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

2.11 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho - DTM, pelo agente da inspeção do trabalho ou no embargo à empresa, para o seu cumprimento.

2.12 As autoridades poderão, estatutariamente ou mediante medida ad hoc, as medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado do Trabalho.

2.13 Da decisão do Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado da Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, a qual é facultado dar efeito suspensivo.

2.14 Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, ados determinada a interdição ou o embargo, obstar ou permitir a utilização do estabelecimento ou de um dos seus serviços, a utilização de máquinas ou equipamentos, ou o crossesamento da obra, se em consequência resultarem danos a terceiros.

2.15 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado da Segurança e Medicina do Trabalho, responsável em Segurança e Medicina do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

2.16 Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em serviço.

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO:

3.1 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado DTR, com base no seu conhecimento, conforme o risco para o trabalhador, conforme o caso, à vista de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, seja os serviços, máquinas ou equipamentos, ou empregar obra, incluindo na decisão tomada, com a devida sua a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes no trabalho e ocorrências profissionais.

3.2 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado DTR, com base no seu conhecimento, poderá interditar estabelecimento, seja os serviços, máquinas ou equipamentos, ou empregos, a fim de garantir a segurança e saúde do trabalhador no local de trabalho.

3.3 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado DTR, com base no seu conhecimento, poderá interditar estabelecimento, seja os serviços, máquinas ou equipamentos, ou empregos, a fim de garantir a segurança e saúde do trabalhador no local de trabalho.

3.4 A interdição ou o embargo poderá ser refeita pelo Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho - DTM, pelo agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

3.5 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho ou Medicina do Trabalho - DTM, pelo agente da inspeção do trabalho ou no embargo à empresa, para o seu cumprimento.

3.6 As autoridades poderão, estatutariamente ou mediante medida ad hoc, as medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado do Trabalho.

3.7 Da decisão do Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado da Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, a qual é facultado dar efeito suspensivo.

3.8 Responderá, por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, ados determinada a interdição ou o embargo, obstar ou permitir a utilização do estabelecimento ou de um dos seus serviços, a utilização de máquinas ou equipamentos, ou o crossesamento da obra, se em consequência resultarem danos a terceiros.

3.9 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho ou Delegado da Segurança e Medicina do Trabalho, responsável em Segurança e Medicina do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

3.10 Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em serviço.

3.11 Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em serviço.

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO:

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e os órgãos reguladores e noticiários, que possuam empregados diretos pela Consolidação do Trabalho - CLT, em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a missão de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2 O dimensionamento das Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gravidade do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, considerando, contudo, os desgastos previstos nessa NR.

4.2.1 Para fins de dimensionamento, os caneiros de obras e as ferrovias de trabalho com menos de 1.000 mil empregados e salários no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal não serão considerados como engenheiros, mas como treinantes da empresa de estabelecimentos, mas como treinantes da empresa de engenheiros diretos responsáveis, a quem caberá organizar e autorizar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.2.2 As empresas que possuem mais de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados em estabelecimentos pertencentes ao seu comércio da gravidade de risco, dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em função do maior grau de risco, obedecendo o disposto no Quadro II dessa NR.

4.2.3 A empresa poderá constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizado para atender a um conjunto de estabelecimentos pertencentes a ela, desde que a distância a ser percorrida entre aquela em que se situa o serviço e cada um dos demais não ultrapasse a 5.000 m (cinqüenta mil metros), dimensionando-o em função do maior grau de risco, de acordo com o Quadro II anexo e o subseção 4.2.2.

4.2.4 Havendo, na empresa, estabelecimentos que se enquadrem no Quadro II, dessa NR, e outros que não se enquadrem, a assessoria a estes(s) será feita pelos serviços especializados daquele(s), dimensionados conforme os subitens 4.2.3 e 4.2.5.2 e de que localizados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal.

CUADRO I
DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

GRAU DE RISCO	Nº EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO	ACIMA DE 5.000 PARA CADA GRUPO DE 4000 OU FRAÇÃO ALTA DE 2000***									
		50	151	251	501	1001	2001	5001	PARA CADA GRUPO DE 4000 OU FRAÇÃO ALTA DE 2000***	A	A
TRÉCICOS	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
1	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enfermagem do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enfermagem do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
3	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enfermagem do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	2	3	4	6	8	10	12	14	16	18
4	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enfermagem do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

■ - Tempo parcial (trabalho de três horas);
 ■ - O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da taxa de 3501 a 5000 mais o dimensionamento das 5000 (quase nenhuma) empregadas dentro contém um Enfermeiro do Trabalho em seu quadro.

ACIDENTES CIVITAS
RESPONSÁVEL:

ASS.: DATA DO MAPA:

SECTOR	Nº ABSOLUTO DIAPOSITIVO TO ≤ 15 dias	Nº ABSOLUTO VOTADA TO > 15 dias	INDICE RELATIVO DIAS/MESES	TAXA DE FREQUÊNCIA PÉRIODOS CMA	INDICE DE AVA- GARDADE
TOTAL DO ESTABELECIMENTO					
ESTABELECIMENTO					

NR 5 – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

– CIPA¹

5.1. As empresas privadas e públicas e os órgãos governamentais que possuam empregados regionais e locais devem constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a organizar e manter em funcionamento, por meio de Accidentes – CPA.

¹ V. Portaria nº 3.195, de 10 de agosto de 1985, que institui em âmbito nacional a Comissão Interna de Prevenção de ACDs-CPAs (D.O. 11-08-1985).

QUADRO IV

ASS.: DATA DO MAPA:

DATA DO MAPA:

TIPO DE DOENÇA	Nº ABSOLUTO DE CASOS	SETORES DE ATIVIDADE DOS PORTADORES (%)	Nº RELATIVO DE CASOS (%) TOTAL EMPREGADOS)	Nº DE TRABALHADORES	
				Nº DE TRABALHADORES DEFINTIVAMENTE INCAPACITADOS	Nº DE TRABALHADORES DEFINITIVAMENTE INCAPACITADOS

QUADRO V
RESUMO DE
RESPONSÁVEL:

ASS.: DATA DO MAPA:

DATA DO MAPA:

ACIDENTES SEM VITIMA

RESPONSÁVEL: ASS.: DATA DO MAPA:

DATA DO MAPA:

SECTOR	Nº DE ACIDENTES	PERÍODO MATERIAL (01 a 1.000,00)	ACO. SANTÍSSIMA	
			ACO. CIVITAS	ACO. CIVITAS

QUADRO VI

DATA DO MAPA:

ACIDENTES CIVITAS

ASS.: DATA DO MAPA:

5.2. A CPA tem como objetivo observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir até eliminá-los riscos existentes e/ou neutralizar os mesmos, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao empregador o resultado da discussão, solicitando medidas que devem atender acidentes semelhantes e, ainda, orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.

5.3. A CPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com as propriedades, riquezas e estabelecidas no Quadro I dessa NR ou com aquelas estipuladas em outras NRs.

5.3.1. A composição da CPA deverá obedecer a critérios que permitem estar representada a maior parte dos setores de estabelecimento, não devendo faltar, em qualquer ambiente, a representação dos seipes que ofereçam maior risco ou que apresentem maior número de acidentes.

¹ Nova redação dada pela portaria SSST/IN 11-08-1985, de 10-10-1985.

² 27 de outubro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓ COPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar 02' empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, referência 26, e 01 emprego permanente mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referência 37, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, bem como emprego permanente horista de Médico do Trabalho.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1993.

Edgar Saggioratto

Presidente

Roberto Bruno

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

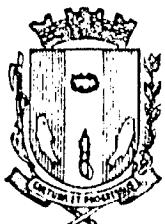
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, referência 26, e 01 emprego permanente mensalsita de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referência 37, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1993.

Valdir Rosa
Presidente

Nelson Pagoti
Relator

Nivaldo Sérgio Ranciaro
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.420/93 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, ficam criados 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, Referência 26, e 01 emprego permanente-mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Referência 37, passando a constar no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º) - A partir desta data, fica criado-01 emprego permanente horista de Médico do Trabalho, Referênciia Inicial A, passando a constar no Anexo V da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº - 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 3º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias-próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de abril de 1.993.

FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração